



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000673/2007-31
Recurso nº 002.124 Voluntário
Acórdão nº **2302-002.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 99
Recorrente FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AI CFL 99. ART. 30, IV DA LEI Nº 8.212/91. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à norma tributária inscrita no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91 deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias a cargo do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre a comercialização da produção rural, quando adquirir ou receber em consignação produto rural, independentemente de tais operações haverem sido realizadas diretamente com o produtor ou por intermédio de pessoa física.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. REAJUSTAMENTO.

Os valores das penalidades pecuniárias decorrentes de Auto de Infração, expressos em moeda corrente, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/2005 a dezembro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 24/09/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 01/10/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 c.c. art. 283, §3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias a cargo do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a comercialização da produção rural, conforme destacado no relatório fiscal a fl. 14.

A ocorrência da infração houve-se por constatada pelo exame das notas fiscais de entrada nºs 009100 a 0010502, emitidas entre 21/10/2006 e 30/12/2006.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, *caput* e §3º e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com o seu valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 16.

Informa a Autoridade Lançadora que, em razão da agravante prevista no art. 290, IV do Regulamento da Previdência Social, o valor básico acima citado houve por elevado em duas vezes, em conformidade com o art. 292, III do RPS, de modo que o valor da multa aplicada foi de R\$ 2.390, 26.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 62/67.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa corporificada no Acórdão a fls. 92/96, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05 de maio de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 99.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 100/104, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a ação fiscal extrapolou os limites assentados no MPF, uma vez que a autorização para a ação fiscalizadora compreendia, tão somente, o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais;
- Que a ação fiscal se desenvolveu com procedimentos incorretos, maculando princípios legais;

Ao fim requer o cancelamento do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/05/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 02 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO ESCOPO DA AÇÃO FISCAL FIXADO NO MPF.

Alega o Recorrente que a ação fiscal extrapolou os limites assentados no MPF, uma vez que a autorização para a ação fiscalizadora compreendia, tão somente, o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais.

Como será que o Recorrente vislumbra se proceder ao exame de fatos geradores de contribuições previdenciárias de empresas rurais? Haveria alguma outra forma senão pelo exame de documentos da empresa? Seria através de entrevista com os bovinos antes do abate? Ou mediante a colocação de fiscais na porta do abatedouro contando, um a um, os animais que entram para o sacrifício?

Em primeiro lugar, mostra-se auspicioso trazer à balha os termos inscritos no MPF nº 09407183F00, a fl. 50, o qual determinou a fiscalização na empresa recorrente.

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES/OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

Contribuições sociais previstas no art. 11, Parágrafo Único, alíneas 'a', 'b', e 'c' da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparados, na forma da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. (grifos nossos)

PERÍODO DE APURAÇÃO: janeiro/2005 a dezembro/2006.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: Verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. (grifos nossos)

XII – Verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos – comercialização de produtos rurais – contribuições devidas por adquirente na condição de sub-rogados. (grifos nossos)

Como se observa, o escopo de investigação fixado no MPF encampa não somente o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais, como assim alega o Recorrente, mas, também, as contribuições sociais previstas no art. 11, Parágrafo Único, alíneas 'a', 'b', e 'c' da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, e a verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela RFB, obrigações essas que podem ser principais ou acessórias, indistintamente.

Em segundo lugar, se revela norteador destacar que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Igualmente, não é demasiado cuidado lembrar que a imposição de obrigação acessória não demanda a promulgação de lei *stricto sensu*, podendo elas ser introduzidas no ordenamento jurídico mediante as espécies normativas encartadas nos artigos 96 e 100 ambos do CTN, assim inseridas no conceito de “Legislação Tributária”, na denominação adotada pelo *codex*.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212/91, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Louvou-se a autuação fiscal *sub examine* na infração perpetrada pelo Recorrente à obrigação acessória assentada no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a qual finca o dever instrumental de o sujeito passivo arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, a contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, e de recolhê-las no prazo legal.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Diante do quadro legislativo em exposição, atendendo à normatividade exigida pelo dispositivo legal em ênfase, foi editado o Decreto nº 4.032/2001, cuja primazia foi a de conferir nova redação ao *caput* do art. 200 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ajustando-o ao novo regime jurídico assentado no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim destacando:

Regulamento da Previdência Social.

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita

bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001)

I- dois por cento para a seguridade social; e

II- zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

§7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I- Pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)(...)

III- A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

Conforme destacado no item 1.1., *in fine*, do Relatório Fiscal da Infração, a fl. 14, o vertente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias a cargo do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a comercialização da produção rural.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representou ofensa ao dispositivo legal encartado no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 216, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o art. 92 do mesmo Pergaminho Legal em foco aviou norma sancionatória prevendo a punição do obrigado em caso de infração de qualquer dispositivo dessa Lei, sujeitando o responsável ao pagamento de penalidade pecuniária, de caráter variável em função da gravidade da infração, conforme disposição analítica assentada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ancorado no dispositivo legal acima revisitado, §3º do art. 283 do Regulamento da Previdência Social especificou a inflição de penalidade pecuniária a ser aplicada ao caso-espécie, *in verbis*:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É de sabença universal que inexiste neste Globo economia forte o suficiente capaz de manter sua Moeda Corrente a salvo da corrosão imposta pela inflação. Ante a iminência de tal fenômeno econômico, pautou por bem o Legislador Ordinário prover o texto legal com um mecanismo arquitetado *ad hoc*, visando a minimizar os efeitos devastadores de tal ocorrência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Revela-se auspicioso salientar que o CTN não inclui em sua reserva legal a atualização do valor monetário das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais não se qualificam, por expressa disposição legal, como majoração de tributos. Nessa perspectiva, autoriza o *Codex Tributário* que a atualização monetária possa ser levada a efeito por qualquer outro instrumento normativo aquilatado no conceito de legislação tributária estatuído no art. 100 do *Pergaminho Tributário em realce*.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Na hipótese ora tratada, os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social são estabelecidos, anualmente, pelo Ministério da Previdência Social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Nesse contexto, em 12 de abril de 2007, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial MPS/MF nº 142 que fixou em R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um Reais e vinte e um centavos) o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

PORTARIA MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007

Art. 9º - A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

No episódio em estudo, havendo a empresa incorrido na agravante prevista no inciso IV do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, o valor da multa aplicada é elevado em duas vezes, como assim estabelece o art. 292, III do RPS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

III- as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

Como visto, verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação acessória violada, a conduta omissiva que profanou a obrigação tributária em apreço, fazendo constar, nos relatórios que compõem o presente Processo Fiscal os critérios adotados para quantificação da penalidade pecuniária aplicada.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAD, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

Não vislumbramos, pois, qualquer vício na formalização do presente Auto de Infração a amparar a alegação de que a ação fiscal tenha extrapolado os limites assentados no MPF, razão pela qual impende repelir peremptoriamente tal preliminar, tão veementemente sustentada pelo Recorrente.

2.2. DOS PROCEDIMENTOS EMPREENDIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

Pondera o Recorrente que a ação fiscal se desenvolveu com procedimentos incorretos, maculando princípios legais.

Esqueceu-se de elencar o Recorrente, todavia, quais foram os procedimentos violados e qual a conduta perpetrada pela fiscalização que teria resultado em mácula a princípios legais, os quais, por sua vez, também não foram indicados.

O Recorrente limitou-se a transcrever dispositivos legais do Decreto nº 3.969/2001, referentes ao MPF, assim como o art. 661 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, referente ao Relatório Fiscal, sem adentrar aos fatos concretos que teriam sido praticados pela fiscalização os quais teriam supostamente aviltado princípios legais, estes igualmente, não revelados pelo Autuado.

Extraímos, nada obstante, das provas coligidas aos autos que os procedimentos adotados pela Autoridade Lançadora foram conduzidos em perfeita harmonia com os preceitos normativos que regem a matéria, estando ao Auto de Infração revestido de todas as formalidades legais e regulamentares previstas na legislação previdenciária.

Com efeito, a ação fiscal em comento houve-se por precedida do competente Mandado de Procedimento Fiscal, a fl. 50, tendo a fiscalização exigido, no âmbito de sua competência, por duas vezes, mediante Termos próprios a fls. 51/53, os documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias compreendidas no escopo da investigação fixado no MPF.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o Relatório Fiscal da Infração a fl. 14 descreve de forma clara e precisa, a obrigação tributária acessória violada, a conduta omissiva perpetrada pelo Recorrente, assim como toda a fundamentação legal que oferece esteio jurídico à autuação ora em julgo, com especial destaque ao dispositivo legal que impôs a obrigação acessória ora ultrajada bem como à norma que comina a penalidade correspondente.

Na sequência, o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, a fl. 16, destaca o valor mínimo da multa aplicada, a legislação de reajustamento do valor das penalidades por infração de qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, as agravantes em que incorreu a empresa, bem assim como a memória de cálculo da multa efetivamente impingida ao sujeito passivo.

Das provas dos autos avulta não merecer reparos a decisão ora recorrida.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva